

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 010.569/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Responsáveis: Angela Maria Rabelo de Sousa (755.895.753-20); Elodir Santana Lisboa (291.385.153-34); Fabrício Mendes Lobato (324.790.183-34); Indalecio Wanderley Vieira Fonseca (479.873.244-34); Luis Fernando Pereira (242.676.003-68); Maria Regina da Costa Bastos (064.913.163-00); Roselita da Silva Barroso (351.410.773-49)

Representação legal: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva (19255/OAB-DF), representando Maria Regina da Costa Bastos; Kleidson Pereira Evangelista, representando Indalecio Wanderley Vieira Fonseca.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. AUDITORIA DO DENASUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS GESTORES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM GESTOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UMA PARCELA DO DANO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor Federal lotado na Secex-TCE (peça 75), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 76-77), bem como o Parecer parcialmente divergente do MP/TCU (peça 78), da lavra do e. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), secretária municipal de saúde (2005-2008); Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00), ex-prefeita (2005-2008); Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34), prefeito municipal (2009-2012); Fabrício Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34), secretário municipal de saúde (1º/1/2009-30/3/2009); Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), secretária municipal de saúde (31/3/2009-26/4/2010); e Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), secretário municipal de finanças (1º/1/2009-26/4/2009), em razão da não comprovação de despesas realizadas com recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, no valor original de R\$ 13.332.211,36.

HISTÓRICO

2. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria no município de Governador Nunes Freire/MA visando apurar irregularidades nas ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009. Consoante o Relatório da Auditoria 10.127 (RA 10.127/Denasus - peça 2, p. 3-69; peça 2, p. 176-200; peça 3, p. 3-25 e peça 3, p. 155-204), a equipe apurou débito em virtude da não apresentação à equipe do Denasus de documentos comprobatórios das despesas realizadas nesses exercícios, no valor de R\$ 13.342.211,36.

3. No Relatório do Tomador de Contas Especial 208/2016 (peça 1, p. 88-99), em que os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade de Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), secretária municipal de saúde (2005-2008); Maria Regina da Costa Bastos

(CPF 064.913.163-00), ex-prefeita (2005-2008); Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34), prefeito municipal (2009-2012); Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34), secretário municipal de saúde (1º/1/2009-30/3/2009); Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), secretária municipal de saúde (31/3/2009-26/4/2010); Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), secretário municipal de finanças (1º/1/2009-26/4/2009). Os respectivos registros na conta diversos responsáveis do Siafi ocorreram por meio da nota de sistema 2016NS060395 (peça 1, p. 160).

4. O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 207/2017 no qual tratou da análise do processo de TCE instaurado pelo FNS em razão do pagamento irregular de despesas com recursos do SIA/SUS e AIH, repassados ao município de Governador Nunes Freire/MA, na modalidade fundo a fundo, o qual atribuiu o débito aos responsáveis (peça 1, p. 166-169). O Certificado de Auditoria 207/2017 certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 170) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 207/2017 concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 171).

5. Em Pronunciamento Ministerial de 7/4/2017, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, relativo ao presente processo de tornada de contas especial, o qual recebeu manifestação pela irregularidade das contas, ao tempo que determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento, na forma prevista no inciso II do art. 71 da Constituição Federal (peça 1, p. 173).

6. A presente TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex-MA, foi redistribuída para a Secex/AM, por meio da Portaria-Segecex 22/2016, no âmbito do 'Projeto TCE Estados'.

7. No âmbito deste Tribunal, para fins de definição da responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno (RI/TCU), após instrução inicial (peça 8), realizou-se diligência ao Banco do Brasil com vistas a identificar os responsáveis pelas contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Nunes Freire/MA nos exercícios de 2006, 2008 e 2009 (agência 2314- 0, c/c 58.045-7, 12.957-7 e 24.225-X; e agência 1807-4, c/c 18.901-4).

8. Assim, promoveu-se diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão por intermédio do Ofício 2405/2017-TCU/Secex-AM, de 30/10/2017 (peças 11), reiterado à Presidência daquele banco pelo Ofício 50/2018-TCU/Secex-AM, de 24/1/2018 (peça 13), cuja resposta compõe a peça 15.

9. Para as contas correntes 58.045-7 e 12.957-7, relativamente aos exercícios de 2006 e 2008, o Banco do Brasil apontou como responsáveis as Sras. Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00), ex-prefeita, e Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), tesoureira. Para o exercício de 2009, apontou Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34), secretário municipal de saúde.

9.1. No tocante à conta corrente 24.225-X, relativamente ao período de 26/5/2009 a 22/9/2009, informou que constavam no cadastro do Banco do Brasil como responsáveis os Srs. Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68) e Ney de Medeiros Araújo (CPF 425.270.904-00).

9.2. Relativamente à conta 18.901-4, informou que foi aberta em 9/6/2009, sob responsabilidade dos representantes da prefeitura, Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34), prefeito municipal, e Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), secretário de administração e finanças.

10. Para os exercícios de 2006 e 2008, além da ex-prefeita Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00), gestão 2005-2008, e da secretária municipal de saúde Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), gestão 2005-2008, o Denasus deveria ter atribuído responsabilidade também à Sra. Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), tesoureira, uma vez que ela também era responsável por gerir os recursos do FMS.

11. Quanto ao exercício de 2009, o Banco do Brasil apontou como responsável pelas contas 58.045-7 e 12.957-7, o Sr. Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34). Contudo o Ofício 10/2008, de 5/1/2009 (peça 15, p. 4) nomeou, como responsáveis pela movimentação bancária, Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34), prefeito municipal (2009-2012), e Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), secretário municipal de finanças (1º/1/2009-26/4/2010).

12. Ressaltou-se que a prefeitura informou à equipe do Denasus que o Sr. Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34) esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde de 1º/1/2009 a 30/3/2009) e a sua sucessora, Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), de 31/3/2009 a 26/4/2010 (peça 3, p. 147-148). Por isso, cabia atribuir responsabilidade conforme a gestão de cada um, em solidariedade com o prefeito e com o secretário municipal de finanças.

13. Entretanto, não constava a identificação dos responsáveis pelos valores creditados na conta corrente 24.225-X, uma vez que o período informado pelo Banco do Brasil não coincidia com as datas dos valores glosados pelo Denasus. Assim, considerando a baixa materialidade desses valores, no total de R\$ 10.000,00, decidiu-se excluí-los do cálculo do débito. Esses valores estão discriminados na tabela 1 a seguir:

Tabela 1 – Valores sem identificação de responsável

Ação/Serviço/Estratégia	Competência	Número da OB	Data OB	Data do crédito na C/C	Agência OB	Conta OB	Valor Total
INCENTIVO A IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE QUALIFICACAO DOS CAPS	11/2007	958237	31/12/2007	3/1/2008	2314	24225X	4.000,00
INCENTIVO A IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE QUALIFICACAO DOS CAPS	07/2008	929264	28/8/2008	1/9/2008	2314	24225X	3.000,00
INCENTIVO A IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE QUALIFICACAO DOS CAPS				1/10/2009	2314	24225X	3.000,00*

* Esse valor consta na Proposição de devolução do Relatório de Auditoria 10127 (peça 3, p. 187) com a data de 1º/10/2008, mas os extratos da conta (peça 15, p. 57-80) apontam como data correta 1º/10/2009.

14. Nesse contexto, analisou-se a irregularidade sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo ao devido enquadramento dos responsáveis, à luz das informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil.

Ocorrência 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006 e 2008, no valor original de R\$ 11.565.088,79.

Situação encontrada: Consoante informações trazidas na constatação 104226 do Relatório de Auditoria 10127 (peça 2, p. 16-17), não houve disponibilização da documentação que comprovasse a utilização dos recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA, na modalidade fundo a fundo, para ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006 e 2008.

15. A equipe do Denasus esteve no município de Governador Nunes Freire/MA no período de 25/7/2010 a 4/8/2010, e o então prefeito informou que a documentação referente aos exercícios

2006 e 2008 não foi deixada nos arquivos da Secretaria Municipal de Saúde.

16. Relativamente a esses dois exercícios, os valores repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade estão discriminados na tabela 2 a seguir.

Tabela 2 – Valores repassados ao município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006 e 2008.

Ano 2006 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR							
Ação/Serviço/Estratégia	Competência	No OB	Data OB	Data do crédito na C/C *	Agencia OB	Conta OB	Valor Total
TETOMUNICIPAL DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC) AMBULATORIAL E HOSPITALAR	12/2005	440121	6/1/2006	10/1/2006	2314	580457	337.804,01
FAEC SIA - CAMPANHA DE CIRURGIA OFTALMOLÓGICA (CATARATAS)	10/2005	441010	10/1/2006	16/1/2006	2314	129577	128.372,00
FAEC SIA - TERAPIA E PSICOTERAPIA	10/2005	441292	12/1/2006	16/1/2006	2314	129577	30,60
FAEC SIA - TUBERCULOSE	10/2005	441333	12/1/2006	16/1/2006	2314	129577	126,00
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	11/2005	441422	12/1/2006	16/1/2006	2314	580457	47.157,00
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	10/2005	441416	12/1/2006	16/1/2006	2314	580457	47.157,00
FAEC SIA - PROGRAMA DE COMBATE AO CANCER DE COLO UTERINO	10/2005	441208	12/1/2006	16/1/2006	2314	129577	144,00
FAEC SIA - CAMPANHA DE CIRURGIA OFTALMOLÓGICA (CATARATAS)	11/2005	441902	12/1/2006	16/1/2006	2314	129577	130.658,00
FAEC SIA - TUBERCULOSE	11/2005	442995	18/1/2006	20/1/2006	2314	129577	71,40
FAEC SIA - PROGRAMA DE COMBATE AO CANCER DE COLO UTERINO	11/2005	442862	18/1/2006	20/1/2006	2314	129577	152,00
FAEC SIA - ASSISTÊNCIA DOMICILIAR	11/2005	442748	18/1/2006	20/1/2006	2314	129577	54,15
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	01/2006	445191	1/2/2006	3/2/2006	2314	580457	337.804,01
FAEC SIA - PROGRAMA DE COMBATE AO CANCER DE COLO UTERINO	12/2005	44584	8/2/2006	10/2/2006	2314	129577	226,00
FAEC SIA - TERAPIA E PSICOTERAPIA	12/2005	445892	8/2/2006	10/2/2006	2314	129577	76,50
FAEC SIA - TUBERCULOSE	12/2005	445941	8/2/2006	10/2/2006	2314	129577	117,60
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	02/2006	447719	3/3/2006	7/3/2006	2314	580457	337.804,01
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	03/2006	45483	4/4/2006	6/4/2006	2314	580457	337.804,00
FAEC SIA - PROGRAMA DE COMBATE AO CANCER DE COLO UTERINO	01/2006	451072	8/4/2006	12/4/2006	2314	129577	150,00
FAEC SIA - TUBERCULOSE	01/2006	451213	8/4/2006	12/4/2006	2314	129577	96,60
FAEC SIA - TERAPIA E PSICOTERAPIA	01/2006	451164	8/4/2006	12/4/2006	2314	129577	33,15
FAEC SIA - CAMPANHA DE CIRURGIA OFTALMOLÓGICA (CATARATAS)	01/2006	451970	18/4/2006	20/4/2006	2314	129577	131.501,00
FAEC SIA - TERAPIA E PSICOTERAPIA	02/2006	453533	29/4/2006	4/5/2006	2314	129577	83,85
FAEC SIA - PROGRAMA DE COMBATE AO CANCER DE COLO UTERINO	02/2006	453439	29/4/2006	4/5/2006	2314	129577	209,55
FAEC SIA - TUBERCULOSE	02/2006	453582	29/4/2006	4/5/2006	2314	129577	33,60
FAEC SIA - CAMPANHA DE CIRURGIA OFTALMOLÓGICA (CATARATAS)	02/2006	453925	29/4/2006	4/5/2006	2314	129577	130.501,00
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	4/2006	454379	3/5/2006	5/5/2006	2314	580457	337.804,00
FAEC SIA - PROGRAMA DE COMBATE AO CANCER DE COLO UTERINO	03/2006	455233	15/5/2006	17/5/2006	2314	129577	164,70
FAEC SIA - TUBERCULOSE	03/2006	455335	16/5/2006	18/5/2006	2314	129577	37,80
FAEC SIA - TERAPIA E PSICOTERAPIA	03/2006	455288	16/5/2006	18/5/2006	2314	129577	48,45
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	05/2006	456128	2/6/2006	6/6/2006	2314	580457	337.804,01
FAEC SIA - TERAPIA E PSICOTERAPIA	4/2006	905759	12/6/2006	14/6/2006	2314	129577	145,34
FAEC SIA - PROGRAMA DE COMBATE AO CANCER DE COLO UTERINO	4/2006	905647	12/6/2006	14/6/2006	2314	129577	88,00
FAEC SIA - TUBERCULOSE	4/2006	905847	12/6/2006	14/6/2006	2314	129577	155,40
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	06/2006	456438	5/7/2006	7/7/2006	2314	580457	339.041,01

Ano 2006 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR

Ação/Serviço/Estratégia	Competência	No OB	Data OB	Data do crédito na C/C *	Agência OB	Conta OB	Valor Total
FAEC SIA - PROGRAMA DE COMBATE AO CANCER DE COLO UTERINO	05/2006	909970	21/7/2006	25/7/2006	2314	129577	192,00
FAEC SIA - TERAPIA E PSICOTERAPIA	05/2006	910027	21/7/2006	25/7/2006	2314	129577	137,70
FAEC SIA - TUBERCULOSE	05/2006	910076	21/7/2006	25/7/2006	2314	129577	75,60
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	05/2006	91405	25/7/2006	27/7/2006	2314	580457	1.237,00
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	07/2006	456627	2/8/2006	4/8/2006	2314	580457	339.041,01
FAEC SIA - PROGRAMA DE COMBATE AO CANCER DE COLO UTERINO	06/2006	912674	31/8/2006	4/9/2006	2314	129577	129,00
FAEC SIA - ACOMPANHAMENTO DE SAUDE MENTAL (CAPS)	06/2006	912427	31/8/2006	4/9/2006	2314	129577	7.634,00
FAEC SIA - TUBERCULOSE	06/2006	912947	31/8/2006	4/9/2006	2314	129577	54,60
FAEC SIA - TERAPIA E PSICOTERAPIA	06/2006	912786	31/8/2006	4/9/2006	2314	129577	132,60
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	08/2006	457140	4/9/2006	6/9/2006	2314	580457	339.041,01
FAEC SIA - ACOMPANHAMENTO DE SAUDE MENTAL (CAPS)	07/2006	914407	26/9/2006	28/9/2006	2314	129577	19.792,85
FAEC SIA - TUBERCULOSE	07/2006	914713	27/9/2006	29/9/2006	2314	129577	163,80
FAEC SIA - PROGRAMA DE COMBATE AO CANCER DE COLO UTERINO	07/2006	914598	27/9/2006	29/9/2006	2314	129577	124,00
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	09/2006	914991	2/10/2006	4/10/2006	2314	580457	339.041,01
FAEC SIA - ACOMPANHAMENTO DE SAUDE MENTAL (CAPS)	08/2006	918191	1/11/2006	6/11/2006	2314	129577	30.205,95
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	10/2006	918568	3/11/2006	7/11/2006	2314	580457	339.041,01
FAEC SIA - TERAPIA E PSICOTERAPIA	08/2006	920929	30/11/2006	4/12/2006	2314	129577	12,75
FAEC SIA - TUBERCULOSE	08/2006	920978	30/11/2006	4/12/2006	2314	129577	63,00
FAEC SIA - PROGRAMA DE COMBATE AO CANCER DE COLO UTERINO	08/2006	920840	30/11/2006	4/12/2006	2314	129577	186,00
FAEC SIA - ACOMPANHAMENTO DE SAUDE MENTAL (CAPS)	09/2006	92154	1/12/2006	5/12/2006	2314	129577	22.196,00
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	11/2006	921953	7/12/2006	11/12/2006	2314	580457	339.041,01
FAEC SIA - PROGRAMA DE COMBATE AO CANCER DE COLO UTERINO	09/2006	923477	15/12/2006	19/12/2006	2314	129577	250,00
						Total 2006	4.761.247,64

Ano 2008 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR

Ação/Serviço/Estratégia	Competência	Número da OB	Data OB	Data do crédito na C/C	Agência OB	Conta OB	Valor Total
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	12/2007	957722	28/12/2007	2/1/2008	2314	580457	378.627,67
FAEC SIA - ASSISTÊNCIA DOMICILIAR	11/2007	901233	14/1/2008	16/1/2008	2314	580457	151,05
FAEC SIA - PROGRAMA DE COMBATE AO CANCER DE COLO UTERINO	11/2007	901011	14/1/2008	16/1/2008	2314	580457	217,00
FAEC SIA - TERAPIA E PSICOTERAPIA	11/2007	901156	14/1/2008	16/1/2008	2314	580457	1.075,66
FAEC SIA - ACOMPANHAMENTO DE SAUDE MENTAL (CAPS)	11/2007	901020	14/1/2008	16/1/2008	2314	580457	22.275,05
FAEC SIA - PSICODIAGNOSTICO	11/2007	901196	14/1/2008	16/1/2008	2314	580457	219,20
MUTIRAO DE CIRURGIASELETIVASDE MEDIA COMPLEXIDADE	12/2007	901391	15/1/2008	17/1/2008	2314	580457	34.153,50
FAEC SIA - TRIAGEM NEO-NATAL	11/2007	901328	15/1/2008	17/1/2008	2314	580457	31,50
FAEC SIA - TUBERCULOSE	11/2007	901323	15/1/2008	17/1/2008	2314	580457	168,00
FAEC SIA - HUMANIZACAO DO PARTO (ASSIST. PRE-NATAL)	11/2007	901602	18/1/2008	22/1/2008	2314	580457	160,00
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	11/2007	902258	23/1/2008	28/1/2008	2314	580457	3.638,75
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	12/2007	902475	23/1/2008	28/1/2008	2314	580457	3.638,75
MUTIRAO DE CIRURGIASELETIVASDE MEDIA COMPLEXIDADE	01/2008	902894	1/2/2008	7/2/2008	2314	580457	34.153,50
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	01/2008	903071	7/2/2008	11/2/2008	2314	580457	382.266,42

Ano 2006 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR

Ação/Serviço/Estratégia	Competência	No OB	Data OB	Data do crédito na C/C *	Agencia OB	Conta OB	Valor Total
HOSPITALAR							
FAEC SIA - ACOMPANHAMENTO DE SAUDE MENTAL (CAPS)	12/2007	94527	18/2/2008	20/2/2008	2314	580457	22.103,85
FAEC SIA - ASSISTÊNCIA DOMICILIAR	12/2007	94532	18/2/2008	20/2/2008	2314	580457	159,60
FAEC SIA - TUBERCULOSE	12/2007	94511	18/2/2008	20/2/2008	2314	580457	126,00
FAEC SIA - TERAPIA E PSICOTERAPIA	12/2007	94593	19/2/2008	21/2/2008	2314	580457	1.125,97
FAEC SIA - HUMANIZACAO DO PARTO (ASSIST. PRE-NATAL)	12/2007	94574	19/2/2008	21/2/2008	2314	580457	40,00
FAEC SIA - TRIAGEM NEO-NATAL	12/2007	9464	19/2/2008	21/2/2008	2314	580457	12,50
FAEC SIA - PSICODIAGNOSTICO	12/2007	94603	19/2/2008	21/2/2008	2314	580457	205,50
FAEC SIA - PROGRAMA DE COMBATE AO CANCER DE COLO UTERINO	12/2007	94579	19/2/2008	21/2/2008	2314	580457	230,00
MUTIRAO DE CIRURGIASELETIVASDE MEDIA COMPLEXIDADE	02/2008	905663	3/3/2008	5/3/2008	2314	580457	34.153,50
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	02/2008	905725	5/3/2008	7/3/2008	023140	580457	382.266,42
FAEC - DIAGNOSTICO EM PSICOLOGIA/PSIQUIATRIA	01/2008	909001	3/4/2008	7/4/2008	2314	580457	98,64
FAEC - COLET A/EXAME ANATOMO-PATOLOGICO COLO UTERINO	01/2008	908831	3/4/2008	7/4/2008	2314	580457	127,00
FAEC - DIAGNOSTICO EM LABORATORIO CLINICO	01/2008	908932	3/4/2008	7/4/2008	2314	580457	42,00
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	03/2008	908621	3/4/2008	7/4/2008	2314	580457	401.210,63
FAEC - ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL	01/2008	908720	3/4/2008	7/4/2008	2314	580457	23.313,70
FAEC - COLET A DE MATERIAL	01/2008	908868	3/4/2008	7/4/2008	2314	580457	21,00
FAEC - COLET A DE MATERIAL	02/2008	912791	2/5/2008	6/5/2008	2314	580457	14,00
FAEC - COLET A/EXAME ANATOMO-PATOLOGICO COLO UTERINO	02/2008	912787	2/5/2008	6/5/2008	2314	580457	82,00
FAEC - DIAGNOSTICO EM PSICOLOGIA/PSIQUIATRIA	02/2008	912954	2/5/2008	6/5/2008	2314	580457	98,64
FAEC - ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL	02/2008	912865	2/5/2008	6/5/2008	2314	580457	23.096,55
FAEC - DIAGNOSTICO EM LABORATORIO CLINICO	02/2008	912736	2/5/2008	6/5/2008	2314	580457	159,60
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	4/2008	913086	5/5/2008	7/5/2008	2314	580457	401.210,63
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	01/2008	914682	14/5/2008	16/5/2008	2314	580457	18.944,20
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	02/2008	915264	15/5/2008	19/5/2008	2314	580457	18.944,20
FAEC - TRATAMENTO DE QUEIMADOS	02/2008	916953	27/5/2008	29/5/2008	2314	580457	508,62
FAEC - ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL	03/2008	917370	28/5/2008	2/6/2008	2314	580457	23.052,00
FAEC - DIAGNOSTICO EM PSICOLOGIA/PSIQUIATRIA	03/2008	917376	28/5/2008	2/6/2008	2314	580457	14,12
FAEC - COLET A DE MATERIAL	03/2008	917372	28/5/2008	2/6/2008	2314	580457	17,50
FAEC - INCENTIVOSAO PRE-NATALE NASCIMENTO	03/2008	917378	28/5/2008	2/6/2008	2314	580457	150,00
FAEC - COLET A/EXAME ANATOMO-PATOLOGICO COLO UTERINO	03/2008	917373	28/5/2008	2/6/2008	2314	580457	147,00
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	05/2008	91844	2/6/2008	4/6/2008	2314	580457	652.323,31
FAEC - TRATAMENTO DE QUEIMADOS	02/2008	920064	17/6/2008	19/6/2008	2314	580457	223,51
FAEC - INCENTIVOSAO PRE-NATALE NASCIMENTO	02/2008	919953	17/6/2008	19/6/2008	2314	580457	260,00
FAEC - COLET A DE MATERIAL	01/2008	921883	1/7/2008	3/7/2008	2314	580457	127,00
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	06/2008	922226	3/7/2008	7/7/2008	2314	580457	652.323,31
FAEC - COLET A/EXAME ANATOMO-PATOLOGICO COLO UTERINO	4/2008	923356	8/7/2008	10/7/2008	2314	580457	247,00
FAEC - COLET A DE MATERIAL	4/2008	923355	8/7/2008	10/7/2008	2314	580457	43,50
FAEC - DIAGNOSTICO EM PSICOLOGIA/PSIQUIATRIA	4/2008	923360	8/7/2008	10/7/2008	2314	580457	14,12

Ano 2006 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR

Ação/Serviço/Estratégia	Competência	No OB	Data OB	Data do crédito na C/C *	Agencia OB	Conta OB	Valor Total
FAEC - DIAGNOSTICO EM LABORATORIO CLINICO	4/2008	923358	8/7/2008	10/7/2008	2314	580457	12,60
FAEC - ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL	4/2008	923353	8/7/2008	10/7/2008	2314	580457	23.052,00
FAEC - TRATAMENTO DE QUEIMADOS	4/2008	923365	8/7/2008	10/7/2008	2314	580457	225,93
FAEC - INCENTIVOS AO PRE-NATALE NASCIMENTO	4/2008	923362	8/7/2008	10/7/2008	2314	580457	240,00
FAEC - DIAGNOSTICO EM LABORATORIO CLINICO	05/2008	925060	23/7/2008	28/7/2008	2314	580457	327,60
FAEC - ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL	05/2008	925056	23/7/2008	28/7/2008	2314	580457	22.905,75
FAEC - COLETA/EXAME ANATOMO-PATOLOGICO COLO UTERINO	05/2008	925059	23/7/2008	28/7/2008	2314	580457	278,00
FAEC - DIAGNOSTICO EM PSICOLOGIA/PSIQUIATRIA	05/2008	925062	23/7/2008	28/7/2008	2314	580457	109,60
FAEC - COLETA DE MATERIAL	05/2008	925058	23/7/2008	28/7/2008	2314	580457	8,50
FAEC - INCENTIVOS AO PRE-NATALE NASCIMENTO	05/2008	925064	23/7/2008	28/7/2008	2314	580457	310,00
FAEC - TRATAMENTO DE QUEIMADOS	05/2008	925328	23/7/2008	28/7/2008	2314	580457	1.240,26
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	07/2008	926272	1/8/2008	6/8/2008	2314	580457	652.323,31
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	08/2008	929427	2/9/2008	4/9/2008	2314	580457	652.323,31
FAEC - COLETA/EXAME ANATOMO-PATOLOGICO COLO UTERINO	06/2008	929780	3/9/2008	5/9/2008	2314	580457	253,00
FAEC - COLETA DE MATERIAL	06/2008	929779	3/9/2008	5/9/2008	2314	580457	6,00
FAEC - DIAGNOSTICO EM LABORATORIO CLINICO	06/2008	929782	3/9/2008	5/9/2008	2314	580457	298,20
FAEC - ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL	06/2008	929776	3/9/2008	5/9/2008	2314	580457	23.007,45
FAEC - DIAGNOSTICO EM PSICOLOGIA/PSIQUIATRIA	06/2008	929784	3/9/2008	5/9/2008	2314	580457	109,60
FAEC - INCENTIVOS AO PRE-NATALE NASCIMENTO	06/2008	929786	3/9/2008	5/9/2008	2314	580457	100,00
FAEC - COLETA/EXAME ANATOMO-PATOLOGICO COLO UTERINO	07/2008	933175	30/9/2008	2/10/2008	2314	580457	173,00
FAEC - DIAGNOSTICO EM LABORATORIO CLINICO	07/2008	933177	30/9/2008	2/10/2008	2314	580457	210,00
FAEC - INCENTIVOS AO PRE-NATALE NASCIMENTO	07/2008	933181	30/9/2008	2/10/2008	2314	580457	180,00
FAEC - COLETA DE MATERIAL	07/2008	933174	30/9/2008	2/10/2008	2314	580457	6,00
FAEC - DIAGNOSTICO EM PSICOLOGIA/PSIQUIATRIA	07/2008	933179	30/9/2008	2/10/2008	2314	580457	109,60
FAEC - ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL	07/2008	933172	30/9/2008	2/10/2008	2314	580457	22.787,00
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	09/2008	934910	1/10/2008	3/10/2008	2314	580457	652.323,31
FAEC - DIAGNOSTICO EM LABORATORIO CLINICO	08/2008	938016	17/10/2008	21/10/2008	2314	580457	302,40
FAEC - COLETA DE MATERIAL	08/2008	938013	17/10/2008	21/10/2008	2314	580457	10,50
FAEC - ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL	08/2008	938011	17/10/2008	21/10/2008	2314	580457	22.862,70
FAEC - COLETA/EXAME ANATOMO-PATOLOGICO COLO UTERINO	08/2008	938014	17/10/2008	21/10/2008	2314	580457	172,00
FAEC - INCENTIVOS AO PRE-NATALE NASCIMENTO	08/2008	938020	17/10/2008	21/10/2008	2314	580457	70,00
FAEC - DIAGNOSTICO EM PSICOLOGIA/PSIQUIATRIA	08/2008	938018	17/10/2008	21/10/2008	2314	580457	109,60
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	10/2008	939333	4/11/2008	6/11/2008	2314	580457	652.323,31
FAEC - COLETA DE MATERIAL	09/2008	942211	1/12/2008	3/12/2008	2314	580457	1,50
FAEC - COLETA/EXAME ANATOMO-PATOLOGICO COLO UTERINO	09/2008	942212	1/12/2008	3/12/2008	2314	580457	150,00
FAEC - ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL	09/2008	942209	1/12/2008	3/12/2008	2314	580457	23.160,60
FAEC - INCENTIVOS AO PRE-NATALE NASCIMENTO	09/2008	942218	1/12/2008	3/12/2008	2314	580457	220,00

Ano 2006 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR							
Ação/Serviço/Estratégia	Competência	No OB	Data OB	Data do crédito na C/C *	Agencia OB	Conta OB	Valor Total
FAEC - DIAGNOSTICO EM LABORATORIO CLINICO	09/2008	942214	1/12/2008	3/12/2008	2314	580457	319,20
FAEC - DIAGNOSTICO EM PSICOLOGIA/PSIQUIATRIA	09/2008	942216	1/12/2008	3/12/2008	2314	580457	109,60
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	11/2008	942885	3/12/2008	5/12/2008	2314	580457	508.830,35
TETOMUNICIPAL DA MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	11/2008	945680	26/12/2008	30/12/2008	2314	580457	24.086,18
						Total 2008	6.803.841,13
						Total Geral	11.565.088,77

Fonte: Proposição de devolução do Relatório de Auditoria 10127 (peça 3, p. 164-191) c/c relatório de repasse fundo a fundo consultado no endereço eletrônico <https://consulta.fns.saude.gov.br/#/consolidada> (acesso dia 13/10/2017).

Objeto: recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006 e 2008.

Efeito: prejuízo ao erário e impossibilidade de se aferir o atingimento dos objetivos da política pública em comento.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

Evidências: Relatório de Auditoria do Denasus 10.127, constatação 104226 (peça 2, p. 16-17); Relatório de Tomada de Contas Especial 208/2016 (peça 1, p. 88-99) e Relatório de Auditoria 207/2017 (peça 1, 166-169).

Conclusão: A ausência da documentação comprobatória da despesa faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme assentado na jurisprudência desta Corte. Nesse contexto, houve prejuízo ao Erário, cujo responsável deve ser citado, pelo valor total repassado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

Responsáveis: Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), secretária municipal de saúde (2005-2008); Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00), ex-prefeita (2005-2008); e Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), tesoureira (2005-2008).

Conduta: deixar de apresentar documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006 e 2008.

Nexo de causalidade: devido à ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos supracitados, configurou-se dano ao erário federal.

Culpabilidade: é razoável afirmar que era possível às responsáveis ter consciência da ilicitude em que incorreram. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta delas, bem como inexistem excludentes.

Ocorrência 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, no exercício de 2009, no valor original de R\$ 1.767.122,59.

Situação encontrada: consoante informações trazidas na constatação 104226 do Relatório de Auditoria 10.127 (peça 2, p. 16-17), a equipe do Denasus esteve no município em julho de 2010 e o gestor da época apresentou parcialmente os documentos relativos a 2009.

17. Segundo o RA 10.157/Denasus, consoante a constatação 129466 (peça 2, p. 183-184), depois da análise da justificativa do gestor, que se fez acompanhada de alguns comprovantes

relativos a 2009, e de ajustes solicitadas pela coordenação de contabilidade do FNS, conforme constatação 328625 (peça 3, p. 158-160), o valor do débito relativo ao exercício de 2009 totalizou R\$ 1.767.122,59, tendo em vista que deixou de ser apresentada a documentação comprobatória que se referia aos pagamentos efetuados pelos cheques listados na tabela 3.

Tabela 3: Pagamentos sem documentação comprobatória, exercício 2009

Banco do Brasil, Agência 2314-0, C/C 58045-7		
Data	Número do Cheque	Valor (R\$)*
29/1/2009	850801	3.493,38
29/1/2009	850802	6.014,16
19/2/2009	850819	3.458,08
19/2/2009	850813	17.869,33
19/2/2009	850817	3.458,00
19/2/2009	850814	3.795,58
19/2/2009	850808	2.329,34
19/2/2009	850810	3.458,08
20/2/2009	850816	14.190,58
20/2/2009	850818	3.458,08
20/2/2009	850809	1.962,92
20/2/2009	850807	2.170,17
20/2/2009	850822	9.548,66
25/2/2009	850815	3.458,00
25/2/2009	850823	10.140,58
27/2/2009	580812	369,08
4/3/2009	850844	12.000,00
4/3/2009	850845	8.762,94
4/3/2009	850811	1.032,00
11/3/2009	850842	479,00
11/3/2009	850865	5.510,00
7/4/2009	850856	10.000,00
7/4/2009	850832	96,00
8/4/2009	850854	3.106,24
16/4/2009	850860	12.000,00
20/4/2009	850862	4.803,43
22/4/2009	850861	2.831,00
27/4/2009	850863	5.119,44
27/4/2009	850864	2.000,00
30/4/2009	850884	350,00
5/5/2009	850885	3.000,00
18/5/2009	850893	23.715,19
18/5/2009	850892	246.734,04
19/5/2009	850894	24.932,00
22/5/2009	850895	75.000,00
5/6/2009	850902	165.961,33
8/6/2009	850903	4.537,50
3/7/2009	850919	17.500,13

Banco do Brasil, Agência 2314-0, C/C 58045-7		
Data	Número do Cheque	Valor (R\$)*
13/7/2009	850941	8.180,00
12/8/2009	850971	78.561,10
12/8/2009	850970	155.808,70
20/8/2009	850946	780,00
26/8/2009	850973	3.960,00
1/9/2009	850977	3.258,00
4/9/2009	850979	6.000,00
8/9/2009	850980	6.800,00
14/9/2009	850986	60.100,00
18/9/2009	850990	37.475,00
18/9/2009	Doc. 101334	57.090,13
21/9/2009	Doc.101336	110.088,63
21/9/2009	Doc.103463	13.974,03
6/10/2009	850987	3.969,60
9/10/2009	850991	5.368,00
18/12/2009	850996	22.852,59
Banco do Brasil, Agência 1807-4, C/C 18.901-4		
16/7/2009	850003	30.000,00
27/7/2009	850004	20.000,00
4/8/2009	850007	80.700,00
4/8/2009	850006	15.063,00
17/8/2009	850012	326.752,67
20/8/2009	850014	1.696,88
Total		1.767.122,59

Fonte: Proposição de devolução do Relatório de Auditoria 10127 (peça 3, p. 191-201)

* Valores conferido com o extrato da conta (peça 2, p. 158-175 e peça 15, p. 51-52).

Objeto: recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, em 2009.

Efeito: prejuízo ao erário e impossibilidade de se aferir o atingimento dos objetivos da política pública em comento.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

Evidências: RA 10.127/Denasus, constatação 104226 (peça 2, p. 16-17); Relatório de Tomada de Contas Especial 208/2016 (peça 1, p. 88-99) e Relatório de Auditoria 207/2017 (peça 1, 166-169).

Conclusão: a ausência da documentação comprobatória da despesa faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme assentado na jurisprudência desta Corte. Nesse contexto, houve prejuízo ao Erário, cujo responsável deve ser citado, pelo valor total repassado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

Responsáveis: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34), prefeito municipal (2009-2012); Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34), Secretário Municipal de Saúde (1º/1/2009-30/3/2009) e Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), Secretário Municipal de Finanças (1º/1/2009-26/4/2010).

Conduta: deixar de apresentar documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, em 2009, referente aos cheques a seguir elencados:

Banco do Brasil, Agência 2314-0, C/C 58045-7		
Data	Número do Cheque	Valor (R\$)*
29/1/2009	850801	3.493,38
29/1/2009	850802	6.014,16
19/2/2009	850819	3.458,08
19/2/2009	850813	17.869,33
19/2/2009	850817	3.458,00
19/2/2009	850814	3.795,58
19/2/2009	850808	2.329,34
19/2/2009	850810	3.458,08
20/2/2009	850816	14.190,58
20/2/2009	850818	3.458,08
20/2/2009	850809	1.962,92
20/2/2009	850807	2.170,17
20/2/2009	850822	9.548,66
25/2/2009	850815	3.458,00
25/2/2009	850823	10.140,58
27/2/2009	850812	369,08
4/3/2009	850844	12.000,00
4/3/2009	850845	8.762,94
4/3/2009	850811	1.032,00
11/3/2009	850842	479,00
11/3/2009	850865	5.510,00
Total		116.957,96

Fonte: Proposição de devolução do Relatório de Auditoria 10127 (peça 3, p. 191-201)

* Valores conferido com o extrato da conta (peça 2, p. 158-175).

Nexo de causalidade: devido à ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos supracitados, configurou-se dano ao erário federal.

Culpabilidade: é razoável afirmar que era possível às responsáveis ter consciência da ilicitude em que incorreram. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta delas, bem como inexistem excludentes.

Ocorrência 3: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, no período de 31/3/2009 a 31/12/2009, no valor original R\$ 1.650.164,63, referente aos cheques a seguir elencados:

Responsáveis: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34), prefeito municipal (2009-2012); Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), secretária municipal de saúde (31/3/2009-26/4/2010) e Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), secretário municipal de finanças (1º/1/2009-26/4/2010).

Conduta: deixar de apresentar documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, em 2009, referente aos cheques a seguir elencados:

Banco do Brasil, Agência 2314-0, C/C 58045-7		
Data	Número do Cheque	Valor (R\$)*
7/4/2009	850856	10.000,00
7/4/2009	850832	96,00
8/4/2009	850854	3.106,24
16/4/2009	850860	12.000,00
20/4/2009	850862	4.803,43
22/4/2009	850861	2.831,00
27/4/2009	850863	5.119,44
27/4/2009	850864	2.000,00
30/4/2009	850884	350,00
5/5/2009	850885	3.000,00
18/5/2009	850893	23.715,19
18/5/2009	850892	246.734,04
19/5/2009	850894	24.932,00
22/5/2009	850895	75.000,00
5/6/2009	850902	165.961,33
8/6/2009	850903	4.537,50
3/7/2009	850919	17.500,13
13/7/2009	850941	8.180,00
12/8/2009	850971	78.561,10
12/8/2009	850970	155.808,70
20/8/2009	850946	780,00
26/8/2009	850973	3.960,00
1/9/2009	850977	3.258,00
4/9/2009	850979	6.000,00
8/9/2009	850980	6.800,00
14/9/2009	850986	60.100,00
18/9/2009	850990	37.475,00
18/9/2009	Doc. 101334	57.090,13
21/9/2009	Doc.101336	110.088,63
21/9/2009	Doc.103463	13.974,03
6/10/2009	850987	3.969,60
9/10/2009	850991	5.368,00
18/12/2009	850996	22.852,59
Banco do Brasil, Agência 1807-4, C/C 18.901-4		
16/7/2009	850003	30.000,00
27/7/2009	850004	20.000,00
4/8/2009	850007	80.700,00
4/8/2009	850006	15.063,00
17/8/2009	850012	326.752,67
20/8/2009	850014	1.696,88
Total		1.650.164,63

Fonte: Proposição de devolução do Relatório de Auditoria 10127 (peça 3, p. 191-201)

* Valores conferido com o extrato da conta (peça 2, p. 158-175).

Nexo de causalidade: devido à ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos supracitados, configurou-se dano ao erário federal.

Culpabilidade: é razoável afirmar que era possível às responsáveis ter consciência da ilicitude em que incorreram. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta delas, bem como inexistem excludentes.

18. Assim, o exame das ocorrências descritas permitiu definir a cadeia de responsabilidade pela não comprovação de despesas realizadas com recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, conforme os períodos de gestão a seguir discriminados (peça 23, p. 13):

a) exercícios de 2006 e 2008: Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), secretária municipal de saúde; Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00), ex-prefeita (2005-2008), e a Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), tesoureira, no valor de **R\$ 11.565.088,79**;

b) de 1º/1/2009 a 30/3/2009: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34), prefeito municipal (2009-2012); Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34), secretário municipal de saúde (1º/1/2009-30/3/2009) e Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), secretário municipal de finanças (1º/1/2009-26/4/2010), no valor de **R\$ 116.957,96**;

c) de 31/3/2009 a 31/12/2009: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34), prefeito municipal (2009-2012); Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), secretária municipal de saúde (31/3/2009-26/4/2010) e Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), secretário municipal de finanças (1º/1/2009-26/4/2010), no valor de **R\$ 1.650.164,63**.

19. O cofre credor é o Fundo Nacional de Saúde, conforme entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Bruno Dantas (peça 23, p. 13):

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;

20. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência em que firmou o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

21. No presente caso, os valores recebidos, em 2006, comporiam a prestação de contas do município de 2007, cujo prazo limite para apresentação do relatório de gestão ao Conselho Municipal de Saúde se encerrou em 30/3/2007, consoante § 1º, do art. 36, da Lei Complementar 141/2012. Nesse sentido, o prazo prescricional deve ser contado a partir daquela data. Assim, para o ano de 2006, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

22. Para os valores recebidos em 2008 e 2009, cujo prazo para prestação de contas encerrou em 30/3/2009 e 30/3/2010, respectivamente, ainda não ocorrera o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, de forma que não havia óbice ao exercício da ação punitiva por parte do Tribunal.

23. Ante o exposto, os autos foram submetidos à consideração superior, propondo-se:

23.1. Realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo indicados, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, apresentem suas alegações de defesa

e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da irregularidade a seguir discriminada:

a) Ocorrência 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006 e 2008, no valor original de R\$ 11.565.088,77, conforme apontado na tabela 2, retromencionada.

Objeto: recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006 e 2008.

Efeito: prejuízo ao erário e impossibilidade de se aferir o atingimento dos objetivos da política pública em comento.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

Evidências: Relatório de Auditoria do Denasus 10127, constatação 104226; Relatório de Tomada de Contas Especial 208/2016 e Relatório de Auditoria 207/2017.

Responsáveis solidários: Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), secretária municipal de saúde (2005-2008); Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00), ex-prefeita (2005-2008) e Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), tesoureira (2005-2008).

Conduta: deixar de apresentar documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006 e 2008.

Nexo de causalidade: devido à ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos supracitados, configurou-se dano ao erário federal.

Valor Original Consolidado por data:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/1/2006	337.804,01
16/1/2006	353.644,60
20/1/2006	277,55
3/2/2006	337.804,01
10/2/2006	420,10
7/3/2006	337.804,01
6/4/2006	337.804,01
12/4/2006	279,75
20/4/2006	131.501,00
4/5/2006	130.828,00
5/5/2006	337.804,01
17/5/2006	164,70
18/5/2006	86,25
6/6/2006	337.804,01
14/06/2006	388,74
7/7/2006	339.041,01
25/7/2006	405,30
27/7/2006	1.237,00
4/8/2006	339.041,01
4/9/2006	7.950,20
6/9/2006	339.041,01
28/9/2006	19.792,85

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/9/2006	287,80
4/10/2006	339.041,01
6/11/2006	30.205,95
7/11/2006	339.041,01
4/12/2006	261,75
5/12/2006	22.196,00
11/12/2006	339.041,01
19/12/2006	250,00
2/01/2008	378.627,67
16/01/2008	23.937,96
17/01/2008	34.353,00
22/01/2008	160,00
28/01/2008	7.277,50
7/02/2008	34.153,50
11/02/2008	382.266,42
20/02/2008	22.389,45
21/02/2008	1.613,97
5/03/2008	34.153,50
7/03/2008	382.266,42
7/04/2008	424.812,97
6/05/2008	23.450,79
7/05/2008	401.210,63
16/05/2008	18.944,20
19/05/2008	18.944,20
29/05/2008	508,62
2/06/2008	23.470,62
4/06/2008	652.323,31
19/06/2008	483,51
3/07/2008	127,00
7/07/2008	652.323,31
10/07/2008	23.925,15
28/07/2008	25.179,71
6/08/2008	652.323,31
4/09/2008	652.323,31
5/09/2008	23.774,25
2/10/2008	23.465,60
3/10/2008	652.323,31
21/10/2008	23.527,20
6/11/2008	652.323,31
3/12/2008	23.960,90
5/12/2008	508.830,35
30/12/2008	24.086,18
Total	11.565.088,79

Valor atualizado até 4/5/2018: R\$ 21.114.118,38

b) Ocorrência 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, no período de 1º/1/2009 a 30/3/2009, no valor original R\$ 116.957,96, referente aos cheques elencados na Tabela 2, supramencionada.

Objeto: recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, em 2009.

Efeito: prejuízo ao erário e impossibilidade de se aferir o atingimento dos objetivos da política pública em comento.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Evidências: Relatório de Auditoria do Denasus 10127, constatação 104226; Relatório de Tomada de Contas Especial 208/2016 e Relatório de Auditoria da 207/2017.

Responsáveis solidários: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34), Prefeito Municipal (2009-2012); Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34), Secretário Municipal de Saúde (1º/1/2009-30/3/2009) e Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), Secretário Municipal de Finanças (1º/1/2009-26/4/2010).

Conduta: deixar de apresentar documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, em 2009.

Nexo de causalidade: devido à ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos supracitados, configurou-se dano ao erário federal.

Valor original consolidado por data:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/1/2009	9.507,54
19/2/2009	34.368,41
20/2/2009	31.330,41
25/2/2009	13.598,58
27/2/2009	369,08
4/3/2009	21.794,94
11/03/2009	5.989,00
Total	116.957,96

Valor atualizado até 4/5/2018: R\$ 199.082,35

c) Ocorrência 3: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, no período de 31/3/2009 a 31/12/2009, no valor original R\$ 1.650.164,63, referente aos cheques elencados na Tabela 3, anteriormente relatada.

Objeto: recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, em 2009.

Efeito: prejuízo ao erário e impossibilidade de se aferir o atingimento dos objetivos da política pública em comento.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

Evidências: Relatório de Auditoria do Denasus 10127, constatação 104226; Relatório de Tomada de Contas Especial 208/2016 e Relatório de Auditoria 207/2017.

Responsáveis solidários: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34), Prefeito Municipal (2009-2012); Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), Secretária Municipal de Saúde (31/3/2009-26/4/2010) e Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), Secretário Municipal de Finanças (1º/1/2009-26/4/2010)

Conduta: deixar de apresentar documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, em 2009, referente aos cheques elencados na tabela 3.

Nexo de causalidade: devido à ausência de documentação comprobatória da aplicação dos

recursos supracitados, configurou-se dano ao erário federal.

Valor original consolidado por data:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/4/2009	10.096,00
8/4/2009	3.106,24
16/4/2009	12.000,00
20/4/2009	4.803,43
22/4/2009	2.831,00
27/4/2009	7.119,44
30/4/2009	350,00
5/5/2009	3.000,00
18/5/2009	270.449,23
19/5/2009	24.932,00
22/5/2009	75.000,00
5/6/2009	165.961,33
8/6/2009	4.537,50
3/7/2009	17.500,13
13/7/2009	8.180,00
16/7/2009	30.000,00
27/7/2009	20.000,00
4/8/2009	95.763,00
12/8/2009	234.369,80
17/8/2009	326.752,67
20/8/2009	2.476,88
26/8/2009	3.960,00
1º/9/2009	3.258,00
4/9/2009	6.000,00
8/9/2009	6.800,00
14/9/2009	60.100,00
18/9/2009	94.565,13
21/9/2009	124.062,66
6/10/2009	3.969,60
9/10/2009	5.368,00
18/12/2009	22.852,59
Total	1.650.164,63

Valor atualizado até 4/5/2018: R\$ 2.756.116,34

24. A proposição acima contou com a anuência da Secex-AM (peças 24 e 25).

25. A partir daí, com base na delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foram feitas diversas tentativas de citação dos responsáveis, as quais são resumidas na tabela 4, a seguir:

Tabela 4 – Ofícios de citação endereçados aos responsáveis

Ofício de citação	Data	Responsável	Localização
0785/2018-TCU/SECEX-AM	8/5/2018	Indalécio Wanderley Vieira Fonseca	Peça 26
0784/2018-TCU/SECEX-AM	8/5/2018	Ângela Maria Rabelo de Sousa	Peça 27
0783/2018-TCU/SECEX-AM	8/5/2018	Maria Regina da Costa Bastos	Peça 28
0782/2018-TCU/SECEX-AM	8/5/2018	Elodir Santana Lisboa	Peça 29
0787/2018-TCU/SECEX-AM	8/5/2018	Luís Fernando Pereira	Peça 30
0786/2018-TCU/SECEX-AM	8/5/2018	Fabrcício Mendes Lobato	Peça 31
0788/2018-TCU/SECEX-AM	8/5/2018	Roselita da Silva Barroso	Peça 32
1108/2018-TCU/SECEX-AM	14/6/2018	Luís Fernando Pereira	Peça 41
1107/2018-TCU/SECEX-AM	14/6/2018	Roselita da Silva Barroso	Peça 42

Ofício de citação	Data	Responsável	Localização
1106/2018-TCU/SECEX-AM	14/6/2018	Roselita da Silva Barroso	Peça 43
1105/2018-TCU/SECEX-AM	14/6/2018	Roselita da Silva Barroso	Peça 44
1103/2018-TCU/SECEX-AM	14/6/2018	Ângela Maria Rabelo de Sousa	Peça 45
1102/2018-TCU/SECEX-AM	14/6/2018	Indalécio Wanderley Vieira Fonseca	Peça 46
1104/2018-TCU/SECEX-AM	14/6/2018	Ângela Maria Rabelo de Sousa	Peça 47
1109/2018-TCU/SECEX-AM	15/6/2018	Elodir Santana Lisboa	Peça 48
1390/2018-TCU/SECEX-AM	27/7/2018	Ângela Maria Rabelo de Sousa	Peça 62
1391/2018-TCU/SECEX-AM	27/7/2018	Indalécio Wanderley Vieira Fonseca	Peça 63
1392/2018-TCU/SECEX-AM	27/7/2018	Luís Fernando Pereira	Peça 64

26. A tabela 5 indica os ofícios de citação que foram entregues nos endereços dos responsáveis e os que foram devolvidos ao TCU, sem ser entregues aos destinatários.

Tabela 5 – Ofícios entregues aos destinatários e devolvidos ao Tribunal

Ofício de citação	Resultado	Data	Evidência
0785/2018-TCU/SECEX-AM	Devolvido	6/6/2018	Peça 36
0784/2018-TCU/SECEX-AM	Devolvido	6/6/2018	Peça 35
0783/2018-TCU/SECEX-AM	Entregue	2/6/2018	Peça 33
0782/2018-TCU/SECEX-AM	Devolvido	7/6/2018	Peça 39
0787/2018-TCU/SECEX-AM	Devolvido	7/6/2018	Peça 37
0786/2018-TCU/SECEX-AM	Entregue	6/6/2018	Peça 34
0788/2018-TCU/SECEX-AM	Devolvido	7/6/2018	Peça 38
1108/2018-TCU/SECEX-AM	Devolvido	13/7/2018	Peça 61
1107/2018-TCU/SECEX-AM	Devolvido	5/7/2018	Peça 55
1106/2018-TCU/SECEX-AM	Devolvido	5/7/2018	Peça 56
1105/2018-TCU/SECEX-AM	Entregue	4/7/2018	Peça 53
1103/2018-TCU/SECEX-AM	Devolvido	13/7/2018	Peça 59
1102/2018-TCU/SECEX-AM	Devolvido	13/7/2018	Peça 58
1104/2018-TCU/SECEX-AM	Devolvido	20/7/2018	Peça 60
1109/2018-TCU/SECEX-AM	Entregue	4/7/2018	Peça 54
1390/2018-TCU/SECEX-AM	Devolvido	23/8/2018	Peça 65
1391/2018-TCU/SECEX-AM	Devolvido	23/8/2018	Peça 66
1392/2018-TCU/SECEX-AM	Devolvido	23/8/2018	Peça 67

27. A tabela 5 indica que os Ofícios 783/2018-TCU/SECEX-AM, de 2/6/2018 (peça 33), 786/2018-TCU/SECEX-AM, de 6/6/2018 (peça 34), 1.105/2018-TCU/SECEX-AM, de 4/7/2018 (peça 53), e 1.109/2018-TCU/SECEX-AM, de 4/7/2018 (peça 54), foram entregues nos endereços dos destinatários Maria Regina da Costa Bastos, Fabrício Mendes Lobato, Roselita da Silva Barroso e Elodir Santana Lisboa, respectivamente.

28. Os demais responsáveis foram considerados não localizados (peça 68).

29. A partir daí, a Secex-AM providenciou a citação dos responsáveis Ângela Maria Rabelo de Sousa, Indalécio Wanderley Vieira Fonseca e Luís Fernando Pereira por editais publicados no Diário Oficial da União (DOU), conforme listado na tabela 6.

Tabela 6 – Citação por edital publicado no DOU

Edital de citação	Data	Destinatário	Localização
0014/2018-TCU/SECEX-AM	4/9/2018	Ângela Maria Rabelo de Sousa	Peças 69 e 72
0015/2018-TCU/SECEX-AM	4/9/2018	Indalécio Wanderley Vieira Fonseca	Peças 70 e 73
0016/2018-TCU/SECEX-AM	4/9/2018	Luís Fernando Pereira	Peças 71e 74

30. Assim, todos os responsáveis arrolados na presente TCE foram regularmente citados.

31. Contudo, apenas o Sr. Fabrício Mendes Lobato apresentou alegações de defesa (peça 51). Os demais responsáveis não atenderam à notificação do Tribunal, incidindo em revelia.

EXAME TÉCNICO**Alegações de defesa****Fabício Mendes Lobato**

32. O Sr. Fabrício Mendes Lobato apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 51), as quais se resume, a seguir:

a) prescrição da TCE - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem se pronunciando no sentido de impor ao TCU o prazo de cinco anos para que desencadeie processo de tomada de contas especial, sob pena de incidir a prescrição. Veja-se o teor do quanto inserto no Julgado REsp 1480350, extraído do Informativo de Jurisprudência do STJ número 581 (peça 51, p. 2/5);

b) por outras linhas, passados quase dez anos desde que deixou o cargo de secretário municipal de saúde de Governador Nunes Freire/MA e ainda se exigir que venha se defender, apresentando documentos que foram deixados naquela secretaria municipal desde março de 2009, tudo sob a ameaça da aplicação de severas sanções, é medida que fere de morte o instituto que protege o cidadão contra a eventual maliciosa inércia dos órgãos de controle e fiscalização dos gastos públicos (peça 51, p. 5);

c) *bis in idem* - tramita perante a 6ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Maranhão, em São Luís, o processo cujos autos receberam o nº 5099.84.2013.4.01.3700, nos quais se encarta uma Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa cumulada com Ressarcimento. Nesse processo, o ora peticionante figura como Requerido exatamente porque teria deixado de apresentar os mesmos documentos cobrados por essa Corte de Contas da União, no mesmo período em que fora secretário municipal de saúde de Governador Nunes Freire, entre janeiro e março de 2009, resultando ali pedidos de condenação nas mesmas sanções propostas no Ofício de Citação exarado pelo TCU (peça 51, p. 6);

d) no item VI, do primeiro relatório do Denasus, não se encontra qualquer indicação de que o ora Peticionante tenha sido notificado para atuar na fiscalização. Todos os demais envolvidos foram previamente notificados (peça 51, p. 7);

e) não houve qualquer ateste de que o peticionante tenha de fato desviado recursos do FNS (peça 51, p. 8);

f) da constatação 104226 foram retirados os débitos imputados ao ora peticionante. Ao elaborar o segundo relatório (complementar) sobre a mesma auditoria (constatação 328627) o Denasus retificou o primeiro por ele construído (DOC. 02) para modificar a constatação 129477 e dela extrair o dever de ressarcir e de características de atos de improbidade administrativa, posto que os recursos do Bloco de Atenção Básica, que pagaram profissionais do CAPS, de fato foram 'utilizados em benefício da comunidade e em ações de saúde, evidenciando desvio de objeto, descaracterizando dano ao erário'. Do débito original, imputado ao peticionante e outros, consignado no primeiro relatório, foram retirados R\$ 36.615,23 (peça 51, p. 8);

g) o próprio Ministério da Saúde não encontrou elementos mínimos necessários para imputar ao peticionante o dever de ressarcir, a ser apurado em TCE. O peticionante foi o único ex gestor que não fora notificado dessa notícia de pretensão de instauração de TCE, isto pela singular razão de que o próprio Ministério da Saúde entendeu a sua desnecessidade (peça 51, p. 9);

h) posto tudo isso, reiterou o peticionante que nada deve ao município de Governador Nunes Freire e ao FNS. Jamais agiu como gestor ímprobo durante os três meses em que exerceu o cargo de secretário municipal de saúde. Não apresentou os documentos tempestivamente porque nada sabia acerca da fiscalização do Denasus. Nem um documento tem a apresentar sobre os três meses em que geriu a saúde de Governador Nunes Freire porque não os tem mais, porque os deixou todos nos arquivos da Administração ao se retirar do cargo, como é de praxe. Acreditou, por todos

esses anos, que esse assunto estaria sepultado e não mais precisaria diligenciar documentos já perdidos pelo tempo e pela irresponsabilidade de gestores posteriores a março de 2009. No mais, salta aos olhos a total ilegalidade em se exigir de alguém a guarda pessoal de documentos por período superior a cinco anos (peça 51, p. 9/10).

Análise

33. Conforme o item 2 do Ofício 786/2018-TCU/SECEX-AM, de 8/5/2008 (peça 31), o Sr. Fabrício Mendes Lobato foi citado em razão de não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, no período de 1º/1/2009 a 30/3/2009, no valor original R\$ 116.957,96, referente aos cheques elencados no mencionado ofício.

33.1. Segundo informado no Anexo I daquele ofício, há responsabilidade solidária pelo débito de R\$ 116.957,96 entre os Srs. Fabrício Mendes Lobato, Indalécio Wanderley Vieira Fonseca e Luís Fernando Pereira.

34. Esse débito foi apontado em três relatórios de auditoria do Denasus: no RA 10.127, de 8/10/2010 (peça 2, p. 3-69), no primeiro relatório complementar, de 22/2/2011 (peça 2, p. 176/200 a peça 3, p. 3-25) e no segundo relatório complementar, de 8/8/2014 (peça 3, p. 155-204).

35. O primeiro relatório complementar do Denasus tratou da análise da justificativa encaminhada pelo gestor da saúde, em 09/11/2010, sobre as constatações de não conformidades constantes no RA 10.127/Denasus (peça 2, p. 178). A equipe de auditoria do Denasus acatou integralmente a justificativa referente à constatação 128774, acatou parcialmente a constatação 129466 e deixou de considerar as justificativas correspondentes às constatações 129416, 129422, 129434, 129447, 129458, 129465, 129471, 129474, 129477, 129483, 129490 e 129498, ficando mantidos os respectivos débitos (peça 2, p. 188).

36. O segundo relatório complementar tratou de atendimento à solicitação da Coordenação de Contabilidade do FNS, emitida por meio do Despacho 0737/SE/FNS/CGEOFC/CCONT, de 13/3/2014, acerca da divergência existente entre as datas dos fatos geradores de devoluções e o período de gestão da saúde, dos gestores Elodir Santana Lisboa, Fabrício Mendes Lobato, Roselita da Silva Barroso, Josenilson Ferro Sousa e Maria Regina da Costa Barros imputados como responsáveis nas devoluções correspondentes às Constatações 129466, 129477 e 129483 do 1º Relatório Complementar da Auditoria 10.127 (peça 3, p. 158).

37. Conforme apontado no Ofício 786/2018-TCU/SECEX-AM, de 8/5/2018 (peça 31), a evidência do dano ao erário está contida na Constatação 104226 do RA 10.127/Denasus, a seguir reproduzida:

Constatação 104226 - Ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações e serviços de saúde nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, no total de R\$ 14.112.429,43, em desacordo com a Lei 4.320/1964 e Decreto 93.872/1986.

Evidência: A Secretaria Municipal de Saúde não apresentou à equipe de auditoria os processos de pagamentos pertinentes, com os respectivos comprovantes de despesas, tais como recibos, notas fiscais, notas de empenhos e outros, referentes aos exercícios 2006, 2008 e 2009, no total de R\$14.112.429,43, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4. 320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986 (peça 2, p. 16).

38. A mesma constatação foi mantida no primeiro Relatório Complementar de Auditoria (RCA) 10.127/Denasus, embora com numeração diversa, desta vez sob a constatação 129466:

Constatação 129466 - Ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações e serviços de saúde nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, no total de R\$ 14.112.429,43, em desacordo com a Lei 4.320/1964 e Decreto 93.872/1986.

Evidência: A Secretaria Municipal de Saúde não apresentou à equipe de auditoria os processos de pagamentos pertinentes, com os respectivos comprovantes de despesas, tais como: recibos, notas fiscais, notas de empenhos e outros, referentes aos exercícios 2006, 2008 e 2009 no total de R\$ 14.112.429,43, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986. (peça 2, p. 183).

39. E também mantida no segundo RCA 10.127/Denarus, embora com numeração diversa, desta vez sob a constatação 328625:

Constatação 328625 - Ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações e serviços de saúde nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, no total de R\$ 14.112.429,43, em desacordo com a Lei 4.320/1964 e Decreto 93.872/1986.

Evidência: A Secretaria Municipal de Saúde não apresentou à equipe de auditoria os processos de pagamentos pertinentes, com os respectivos comprovantes de despesas, tais como recibos, notas fiscais, notas de empenhos e outros, referentes aos exercícios 2006, 2008 e 2009 no total de R\$14.112.429,43, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986 (peça 3, p. 158).

40. Portanto, não houve mudanças no teor da Constatação 104226 do RA 10.127/Denarus, que serviu de base para citação dos diversos responsáveis.

41. Consequentemente, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fabrício Mendes Lobato não devem ser acolhidas pelo TCU, uma vez que não lhe assiste razão.

42. Preliminarmente, o Sr. Fabrício alega que o direito de o TCU promover a TCE já prescreveu. Para tanto, se amparou no REsp 1480350, segundo qual, seria de cinco anos o prazo para o TCU, por meio de TCE, exigir do ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município (peça 51, p. 2). Entretanto, a jurisprudência do TCU não acolhe esse argumento, tanto que o Tribunal emitiu a Súmula 282, a qual informa que ‘as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

43. Também podem ser mencionadas as seguintes jurisprudências do TCU:

a) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282 (Acórdão 76/2017-TCU- Plenário, Rel. Min. Ana Arraes e Acórdão 3.306/2019-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz);

b) nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário, motivo pelo qual a decisão definitiva em processo de prestação de contas ordinária não constitui impeditivo à imposição de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, mesmo na vigência da anterior redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 1.085/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

c) a decisão proferida pela 1ª Turma do STJ no REsp 1.480.350/RS, que deliberou pela aplicação analógica ao TCU dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 1º da Lei 9.873/1999 (prescrição quinquenal), não transitou em julgado (em face da interposição de embargos de divergência pela União fundamentados na existência de vasta jurisprudência daquela Corte que reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em processo de tomada de contas especial e acórdão do TCU) e não vincula outras deliberações deste Tribunal, por não possuir efeito *erga omnes* (voto da Min. Rel. Ana Arraes no Acórdão 2.827/2016-TCU-Plenário).

44. Portanto, a preliminar de prescrição deve ser rejeitada pelo TCU.

45. O sr. Fabrício não explica o que viria a ser a eventual maliciosa inércia dos órgãos de controle e fiscalização dos gastos públicos e critica o fato de estar sendo demandado a prestar

contas de despesas efetuadas [há] quase dez anos. Esquece que o parágrafo único do art. 70 da CF/1988 obriga todas as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a prestarem contas de recursos repassados pela União. Não havendo a prestação voluntária das contas, o TCU deve tomá-las. Logo, a crítica é im procedente.

46. A alegação de *bis in idem*, em razão de tramitar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa cumulada com Ressarcimento perante a 6ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Maranhão, também não é procedente, haja vista o princípio da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, largamente considerado na jurisprudência do TCU, a exemplo da mencionada a seguir:

A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida. (Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Processo judicial. Litispendência. Boletim de Jurisprudência 264/2019)

47. O fato de o item VI – Cadastro da Notificação - do RA 10.127/Denasus não ter apontado o Sr. Fabrício Mendes Lobato (peça 2, p. 23), não significa que o responsável não seria um dos fiscalizados. A ausência do nome do Sr. Fabrício nessa relação foi um lapso dos auditores do Denasus, tanto que este responsável foi incluído na qualificação dos responsáveis do relatório, com indicação dos ressarcimentos a que ele responderia (peça 2, p. 67).

48. O Sr. Fabrício alega que não houve qualquer ateste de que ele tenha de fato desviado recursos do FNS, mas o Ofício de citação não o acusa de desvio de recursos públicos, mas de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos a que os gestores públicos estão obrigados. Logo, este argumento também não pode ser acolhido.

49. Ele se equivoca ao afirmar que foram retirados da Constatação 104226 os débitos imputados a ele. Mas isso não aconteceu. Nem o primeiro nem o segundo RCA 10.127/Denasus modificaram os débitos lá apontados, conforme pode ser verificado nos itens 34 a 40 desta instrução. A referência ao valor de R\$ 36.615,23 não tem pertinência com a Constatação 104226, mas com outra constatação, a 106465, do RA 10.127/Denasus:

Constatação: Utilização de recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica em ações e serviços de saúde relacionados ao Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade - MAC, no montante de R\$ 36.615,23, em desacordo com o artigo 6º da Portaria 204/GM, de 29/1/2007 (peça 2, p. 19).

Evidência: O gestor utilizou recursos da conta corrente 58.044-9 (PAB/MS/Governador Nunes Freire), para pagamento de despesas em ações e serviços de saúde não relacionados ao próprio Bloco de Financiamento, no montante de R\$36.615,23 2007 (peça 2, p. 19).

50. A Constatação 106465 foi abordada no primeiro RCA 10.127/Denasus sob o n.129477 (peça 2, p. 185) e sob o n. 328627 (peça 3, p. 160) no segundo relatório complementar. Neste, os auditores do Denasus decidiram, tendo por base o artigo 27 da LC 141/2012, efetuar a alteração na Planilha de Devolução, indicando a devolução ao FMS, para a Constatação 129477, no valor de R\$ 36.615,23 (peça 3, p. 162).

51. Na verdade, não significou que o valor não constituiria débito, mas apenas que o fundo a ser ressarcido seria o FMS, não o FNS. Por isso, não houve a proposição de ressarcimento do valor de R\$ 36.615,23 no segundo RCA 10.1287/Denasus.

52. No que se refere à análise da boa-fé, determinada pelo art. 202, § 2º, do RI/TCU, não há, nos autos, elementos capazes de demonstrá-la. Além disso, o responsável não procurou observar os

dispositivos legais e regulamentares que disciplinam a realização de gastos públicos, especialmente a Lei 4.320/1964 e o Decreto 93.876/1986.

53. Por isso, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fabrício Mendes Lobato não devem ser acolhidas pelo Tribunal. Consequentemente, suas contas devem ser julgadas irregulares e ele deve ser condenado, solidariamente com os Srs. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e Luís Fernando Pereira, a restituir ao FNS o valor original de R\$ 116.957,96, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da Revelia dos Demais Citados

53. Regularmente citados, conforme discorrido nos itens 25 a 30 desta instrução, os responsáveis Ângela Maria Rebelo de Sousa, Elodir Santana Lisboa, Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Luís Fernando Pereira, Maria Regina da Costa Bastos e Roselita da Silva Barroso não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

54. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

55. Ao não apresentarem suas defesas, esses responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

56. Configurada suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

57. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

58. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.455/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.070/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler; 3.542/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Vital do Rego; 2.848/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 697/2019-TCU-Plenário, rel. Walton Alencar e 294/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes.

59. Assim, devem presentes contas do Srs./Sras. Ângela Maria Rebelo de Sousa, Elodir Santana Lisboa, Fabrício Mendes Lobato, Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Luís Fernando Pereira, Maria Regina da Costa Bastos e Roselita da Silva ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos art. 16, inciso III, alínea b, c/c o art. 209, inciso II, do RI/TCU.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

60. Observa-se ter ocorrido, em parte, a prescrição da pretensão punitiva do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, portanto há mais e menos de 10 anos, bem como houve a interrupção do prazo prescricional, em função do ato que determinou a citação dos responsáveis.

61. Houve a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU em relação aos débitos de 2006 e em parte dos de 2008, de responsabilidade solidária de Ângela Maria Rebelo de Sousa, Elodir Santana Lisboa e Maria Regina da Costa Bastos, haja vista que as citações ocorreram em 4/9/2018, 4/7/2018 e 2/6/2018, portanto, há mais de dez anos desde o último débito sem a ocorrência a interrupção de tal prazo.

62. Por outro lado, não houve a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU em relação a parte dos débitos de 2008 e em relação aos débitos de 2009, estes, de responsabilidade solidária de Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Fabrício Mendes Lobato, Luís Fernando Pereira e Roselita da Silva Barroso, haja vista que as citações ocorreram em 4/9/2018, 6/6/2018, 4/9/2018 e 4/7/2018, respectivamente, portanto, menos de dez anos desde a prática da última irregularidade.

CONCLUSÃO

63. O Denasus realizou auditoria no município de Governador Nunes Freire/MA visando apurar irregularidades nas ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009. Em decorrência dessa auditoria, o FNS instaurou TCE contra gestores municipais em razão da não comprovação de despesas realizadas com recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA para ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, inicialmente no valor original de R\$ 13.332.211,36.

64. Os responsáveis envolvidos foram citados pelo TCU pelos seguintes motivos:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006 e 2008, no valor original de R\$ 11.565.088,77;

b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, no período de 1º/1/2009 a 30/3/2009, no valor original de R\$ 116.957,96; e

c) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS) ao município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, no período de 31/3/2009 a 31/12/2009, no valor original de R\$ 1.650.164,63.

65. Regularmente citados, apenas o Sr. Fabrício Mendes Lobato apresentou alegações de defesa, mas estas não foram suficientes para elidir o débito lhe atribuído. O demais responsáveis incidiram em revelia.

66. Os elementos presentes nos autos indicam a ocorrência de prejuízo ao erário em face da ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo SUS ao município, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 73.872/1986. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa fê dos responsáveis. Consequentemente, as contas dos gestores devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos art. 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1192.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34), Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00) e Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34),

c) nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs./Sras. Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), tesoureira do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 2005 a 2008, Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), secretária municipal de saúde de Governador Nunes Freire/MA no período de 2005 a 2008, Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34), secretário municipal de saúde do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 1º/1/2009 a 30/3/2009, Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34), prefeito municipal de Governador Nunes Freire/MA no período de 2009 a 2012, Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), secretário municipal de finanças do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 1º/1/2009 a 26/4/2010, Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00), prefeita municipal de Governador Nunes Freire/MA no período de 2005 a 2008, e Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), secretária municipal de finanças do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 31/3/2009 a 26/4/2010;

d) nos termos dos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenar as Sras. Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), tesoureira do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 2005 a 2008, Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), secretária municipal de saúde de Governador Nunes Freire/MA no período de 2005 a 2008, e Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00), prefeita municipal de Governador Nunes Freire/MA no período de 2005 a 2008, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/1/2006	337.804,01
16/1/2006	353.644,60
20/1/2006	277,55
3/2/2006	337.804,01
10/2/2006	420,10
7/3/2006	337.804,01
6/4/2006	337.804,01
12/4/2006	279,75
20/4/2006	131.501,00
4/5/2006	130.828,00
5/5/2006	337.804,01
17/5/2006	164,70
18/5/2006	86,25
6/6/2006	337.804,01
14/06/2006	388,74
7/7/2006	339.041,01
25/7/2006	405,30
27/7/2006	1.237,00
4/8/2006	339.041,01

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/9/2006	7.950,20
6/9/2006	339.041,01
28/9/2006	19.792,85
29/9/2006	287,80
4/10/2006	339.041,01
6/11/2006	30.205,95
7/11/2006	339.041,01
4/12/2006	261,75
5/12/2006	22.196,00
11/12/2006	339.041,01
19/12/2006	250,00
2/01/2008	378.627,67
16/01/2008	23.937,96
17/01/2008	34.353,00
22/01/2008	160,00
28/01/2008	7.277,50
7/02/2008	34.153,50
11/02/2008	382.266,42
20/02/2008	22.389,45
21/02/2008	1.613,97
5/03/2008	34.153,50
7/03/2008	382.266,42
7/04/2008	424.812,97
6/05/2008	23.450,79
7/05/2008	401.210,63
16/05/2008	18.944,20
19/05/2008	18.944,20
29/05/2008	508,62
2/06/2008	23.470,62
4/06/2008	652.323,31
19/06/2008	483,51
3/07/2008	127,00
7/07/2008	652.323,31
10/07/2008	23.925,15
28/07/2008	25.179,71
6/08/2008	652.323,31
4/09/2008	652.323,31
5/09/2008	23.774,25
2/10/2008	23.465,60
3/10/2008	652.323,31
21/10/2008	23.527,20
6/11/2008	652.323,31
3/12/2008	23.960,90
5/12/2008	508.830,35
30/12/2008	24.086,18

e) nos termos dos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenar os Srs. Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34), secretário municipal de saúde de Governador Nunes Freire/MA no período de 1º/1/2009 a 30/3/2009, Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34), prefeito municipal de Governador Nunes Freire/MA no período de 2009 a 2012, e Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), secretário municipal de finanças de Governador Nunes Freire/MA no período de 1º/1/2009 a 26/4/2010, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias,

para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/1/2009	9.507,54
19/2/2009	34.368,41
20/2/2009	31.330,41
25/2/2009	13.598,58
27/2/2009	369,08
4/3/2009	21.794,94
11/03/2009	5.989,00

f) nos termos dos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenar os Srs. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34) no cargo de prefeito municipal de Governador Nunes Freire/MA, e Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), no cargo de secretário municipal de finanças de Governador Nunes Freire/MA, e a Sra. Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), secretária municipal de finanças de Governador Nunes Freire/MA no período de 31/3/2009 a 26/4/2010, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/4/2009	10.096,00
8/4/2009	3.106,24
16/4/2009	12.000,00
20/4/2009	4.803,43
22/4/2009	2.831,00
27/4/2009	7.119,44
30/4/2009	350,00
5/5/2009	3.000,00
18/5/2009	270.449,23
19/5/2009	24.932,00
22/5/2009	75.000,00
5/6/2009	165.961,33
8/6/2009	4.537,50
3/7/2009	17.500,13
13/7/2009	8.180,00
16/7/2009	30.000,00
27/7/2009	20.000,00
4/8/2009	95.763,00
12/8/2009	234.369,80
17/8/2009	326.752,67
20/8/2009	2.476,88
26/8/2009	3.960,00
1º/9/2009	3.258,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/9/2009	6.000,00
8/9/2009	6.800,00
14/9/2009	60.100,00
18/9/2009	94.565,13
21/9/2009	124.062,66
6/10/2009	3.969,60
9/10/2009	5.368,00
18/12/2009	22.852,59

g) aplicar individualmente aos/às responsáveis Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), tesoureira do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 2005 a 2008, Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), secretária municipal de saúde de Governador Nunes Freire/MA no período de 2005 a 2008, Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34), secretário municipal de saúde do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 1º/1/2009 a 30/3/2009, Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (CPF 479.873.244-34), prefeito municipal de Governador Nunes Freire/MA no período de 2009 a 2012, Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), secretário municipal de finanças do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 1º/1/2009 a 26/4/2010, Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00), prefeita municipal de Governador Nunes Freire/MA no período de 2005 a 2008, e Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), secretária municipal de finanças do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 31/3/2009 a 26/4/2010, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

i) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.”.

2. Adiante o Parecer do MP/TCU (peça 78):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Governador Nunes Freire/MA, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, para ações de média e alta complexidade (MAC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme apurado em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), no período de

25/7/2010 a 4/8/2010 (Relatório de Auditoria 10.127).

No âmbito desta Corte, após diligência ao Banco do Brasil para a identificação dos responsáveis pela movimentação das contas correntes nas quais foram creditados os recursos do bloco da MAC, bem como para a obtenção dos respectivos extratos bancários (peça 11), a Secex/AM promoveu as seguintes citações solidárias (peça 15, pp. 13/23):

a) das sras. Maria Regina da Costa Bastos, ex-Prefeita (gestão 2005/2008), Elodir Santana Lisboa, ex-Secretária Municipal de Saúde (gestão 2005/2008), e Ângela Maria Rabelo de Sousa, ex-Tesoureira (gestão 2005/2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao Município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006 e 2008, no valor original de R\$ 11.565.088,77;

b) dos srs. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), Fabrício Mendes Lobato, ex-Secretário Municipal de Saúde (gestão de 1º/1/2009 a 30/3/2009), e Luís Fernando Pereira, ex-Secretário Municipal de Finanças (gestão de 1º/1/2009 a 26/4/2010), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao Município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, no período de 1º/1/2009 a 30/3/2009, no valor original R\$ 116.957,96;

c) dos srs. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), Roselita da Silva Barroso, ex-Secretária Municipal de Saúde (gestão de 31/3/2009 a 26/4/2010), e Luís Fernando Pereira, ex-Secretário Municipal de Finanças (gestão de 1º/1/2009 a 26/4/2010), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao Município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, no período de 31/3/2009 a 31/12/2009, no valor original R\$ 1.650.164,63.

Em todos os casos, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos se deveu à ausência de documentação comprobatória das despesas, aferida na fiscalização *in loco* empreendida pelo Denasus, conforme constatação 104226 do Relatório de Auditoria 10.127 (peça 2, pp. 3/69), datado de 8/10/2010, e constatações 129466 e 328625 dos Relatórios Complementares emitidos em 22/2/2011 (peça 2, pp. 176/99, e peça 3, pp. 3/25) e 8/8/2014 (peça 3, pp. 155/204), respectivamente.

As sras. Maria Regina da Costa Bastos, Elodir Santana Lisboa e Roselita da Silva Barroso, citadas por correspondência, e os srs. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Luís Fernando Pereira e Ângela Maria Rabelo de Sousa, citados por edital, permaneceram revéis.

O sr. Fabrício Mendes Lobato, citado por correspondência, apresentou alegações de defesa à peça 51, que foram examinadas pela Secex/TCE.

Em pronunciamentos uniformes (peças 75 a 77), a Secex/TCE propõe que seja rejeitada a defesa apresentada e que sejam julgadas irregulares as contas de todos os responsáveis, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, com condenação pelos débitos apontados nos respectivos expedientes citatórios, além da aplicação individual da multa do art. 57 da mesma lei.

O Auditor ressaltou, contudo, que houve prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação aos débitos de 2006 e a parte dos débitos de 2008, pois as citações das sras. Ângela Maria Rabelo de Sousa (peça 72), Elodir Santana Lisboa (peça 54) e Maria Regina da Costa Bastos (peça 33) foram realizadas, respectivamente, em 4/9/2018 [5/9/2018], 4/7/2018 e 2/6/2018, ou seja, mais de 10 anos após os fatos geradores dos aludidos débitos (peça 75, p. 23).

II

O Ministério Público de Contas manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, que refutou, adequadamente, as alegações de defesa apresentadas pelo único responsável que não permaneceu revel.

Há apenas dois pontos em que o MP de Contas diverge da aludida proposta.

O primeiro ponto reside na responsabilização do sr. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal de Governador Nunes Freire/MA no período de 2009/2012. Ao ver do MP de Contas, ele deve ser excluído da relação processual, pois não há evidências de que ele tenha atuado como gestor dos recursos repassados pelo FNS. Isso porque foi informado no Relatório de Auditoria 10.127 que *‘o Fundo Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire é gerenciado pelo Gestor Municipal de Saúde e pelo Secretário de Finanças, em conformidade com a Lei que instituiu o Fundo Municipal de Saúde’*. Foi informado também que (peça 2, p. 15):

‘A Secretária Municipal de Saúde é a ordenadora dos pagamentos efetuados com os recursos do Fundo Municipal de Saúde. Na documentação examinada constatou-se que as ordens de pagamento são assinadas pela Secretária Municipal de Saúde juntamente com o Secretário de Finanças, conforme definido em seu inciso VII, art. 4º da Lei Municipal nº 006/1997 e inciso I do art. 198 da Constituição Federal’.

Exemplo disso é a ordem de pagamento à peça 2, p. 82, datada de 10/4/2009, que foi subscrita pela sra. Roselita da Silva Barroso (Secretária de Saúde) e pelo sr. Luís Fernando Pereira (Secretário de Finanças).

Ademais, mediante ofício datado de 16/1/2009, o sr. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca informou ao gerente do Banco do Brasil que, a partir da referida data, o sr. Fabrício Mendes Lobato, na condição de Secretário de Saúde e Saneamento, deveria ser responsabilizado pela conta corrente 58.045-7 (agência 2314-0), do Fundo Municipal de Saúde, e por outras contas correntes da área de saúde (peça 15, pp. 12/3).

Desse modo, como não ficou comprovado que o ex-prefeito geriu os recursos repassados pelo FNS, cabe excluí-lo do polo passivo da TCE.

O mesmo raciocínio não se aplica à sra. Maria Regina da Costa Bastos, Prefeita Municipal no período de 2005/2008, tendo em vista que o Banco do Brasil informou que ela e a sra. Ângela Maria Rabelo de Sousa eram as responsáveis pela movimentação das contas correntes 12.957-7 e 58.045-7, da agência 2314-0 (peça 15, p. 1), nas quais foram creditados os recursos da MAC nos exercícios de 2006 e 2008, tendo, inclusive, sido apresentado o cartão de autógrafos da c/c 12.957-7 em nome da ex-Prefeita (peça 15, p. 8).

O segundo ponto de divergência reside na definição do marco temporal para a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU. Embora o Auditor sustente que a prescrição deve alcançar os débitos ocorridos há mais de 10 anos das datas de efetiva realização das citações, o correto, de acordo com o Acórdão 1.441/2016-Plenário, é considerar que a interrupção da prescrição se deu com o despacho que ordenou as citações, exarado em 7/5/2018 (peça 21). Dessa forma, é sobre os débitos ocorridos até 7/5/2008 que não deve incidir a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, pugnano pela exclusão do sr. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca da presente relação processual e pela não incidência da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 relativamente aos débitos anteriores a 8/5/2008.”.

É o relatório.